



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13975.000153/00-09
SESSÃO DE : 20 de agosto de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.317
RECURSO Nº : 124.165
RECORRENTE : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
INTERESSADO : MANOEL MARCHETTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA.

ITR/97. RECURSO DE OFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA, RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO TEMPORÂNEA.

Mantém-se a decisão, objeto de recurso de ofício, que excluiu da área tributável do imóvel rural a área de utilização limitada em razão de reserva legal constante de averbação na matrícula imobiliária antes da ocorrência do fato gerador.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de agosto de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

04 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, JOSÉ LENCE CARLUCI, MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR (Suplente) e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS.

RECURSO Nº : 124.165
ACÓRDÃO Nº : 301-30.317
RECORRENTE : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
INTERESSADO : MANOEL MARCHETTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA.
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

O Auto de Infração de fls. 52/59 decorreu da falta de recolhimento do ITR/97, decorrente da glosa da área informada como de utilização limitada, não comprovada documentalmente, com a multa por lançamento de ofício e os juros de mora.

Em sua impugnação (fls. 61/83), a contribuinte alega que inexistente em sua propriedade área tributável, tendo comprovado que parte da mesma é de preservação permanente e o restante, de utilização limitada (reserva legal e área de interesse ecológico), pelo que recolheu o valor mínimo do ITR.

Diz que a glosa foi feita sem motivação e fundamento. Afirma que o lançamento é nulo por falta de fundamentação legal, discorrendo sobre o lançamento, citando opiniões doutrinárias e acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes. Acrescenta que há presunção de veracidade das declarações do contribuinte, cabendo ao Fisco o ônus da prova em contrário, o que não ocorreu neste procedimento, novamente citando doutrina e jurisprudência administrativa, o que acarretaria a nulidade do Auto de Infração. Cita, ainda, decisão do STJ.

Trata, a seguir, dos princípios da legalidade e da verdade material, que teriam sido ignorados pela autoridade fiscal, e do princípio da tipicidade, pelos quais não pode o tributo incidir fundamentado apenas em presunção.

Agrega que a defesa foi dificultada pela falta de fundamento do lançamento e por que a autoridade não diz por que os documentos apresentados não foram aceitos; que a utilização limitada consta de averbação nas matrículas imobiliárias, somente podendo a citada área ser utilizada com autorização do IBAMA. Aduz que o Plano de Manejo Sustentado para exploração do imóvel não foi aprovado. Ademais, foi apresentado Laudo Técnico Florestal, com mapa das áreas e ART. Conclui que, assim, não é justo nem moral o Poder Público tributar o imóvel, inclusive pelo não aproveitamento, pois este decorre da comprovada limitação.

Pleiteia o cancelamento ou a declaração de improcedência do Auto de Infração, requerendo a produção de prova, a realização de perícia técnica para comprovar a impossibilidade legal e administrativa de utilização da área e avaliação

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.165
ACÓRDÃO Nº : 301-30.317

do VTN, pois o valor contido na declaração não corresponde ao real valor de mercado, sendo a tributação manifesto confisco.

A decisão de Primeira Instância manteve parcialmente a exigência fiscal, dela excluindo a parte correspondente à área de reserva legal constante da matrícula imobiliária, pelo que apresentou o recurso de ofício a ser examinado nesta sessão.

Foi apresentado o recurso voluntário de fls. 121/157, contra o indeferimento da impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.165
ACÓRDÃO Nº : 301-30.317

VOTO

O recurso de ofício sob exame deve ser improvido, pelas razões constantes da decisão, que adoto por constituir a correta aplicação da lei ao caso concreto.

A certidão do Registro de Imóveis, às fls. 22, 28 e 32, comprova a existência de áreas sujeitas à reserva legal, totalizando 266,7 ha, já averbadas em 19.1082, passando a área aproveitável total a ser de 604,5 ha.

A exclusão de tal área da tributação pelo ITR está prevista no art. 10, par. 1º, inciso II, alínea "a" da Lei 9.393/96.

Registro que a presente decisão limita-se ao teor do recurso de ofício, pois as alegações do contribuinte, inclusive quanto a preliminares, serão apreciadas no julgamento de seu recurso voluntário.

Nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2002


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 13975.000153/00-09
Recurso nº: 124.165

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº: 301-30.317.

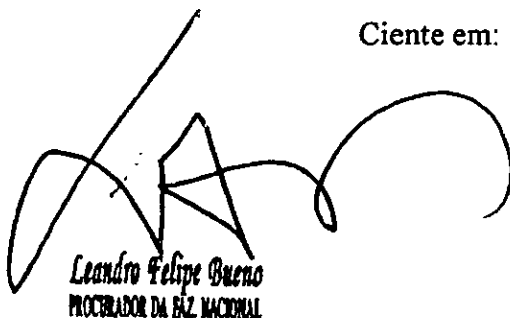
Brasília-DF, 17 de setembro de 2002

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 4.2.2003



Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FZ. NACIONAL